



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 19 de novembro de 2020 - Nº 2570 - Divulgado em 18/11/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	3
Ata da Sessão.....	6
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Intimação para Defesa.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	6
Ata da Sessão.....	8
Errata.....	10
Comunicações.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Intimação para Defesa.....	11
Extrato de Decisão.....	11
Ata da Sessão.....	13
Comunicações.....	17
4. Alertas.....	17
5. Atos da Auditoria.....	18
Intimação para Envio de Documentação.....	18
6. Atos dos Jurisdicionados.....	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	18
Errata.....	19

**Intimados:** Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Italo Queiroga de Figueiredo (Interessado(a)); Vanderlei Felix de Sousa (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05302/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Luis Inacio Rodrigues Torres (Ex-Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06360/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a)); Evillane Araujo Santos (Interessado(a)); Laelson Fernandes Ribeiro (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07026/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Raimundo Nonato Costa Bandeira (Gestor(a)); João Azevedo Lins Filho (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [15509/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [11142/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

## Intimação para Defesa

**Processo:** [06076/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017

**Intimados:** John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Vital da Costa Araújo (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas pela equipe técnica em seu relatório fls. 4598/4677.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [09018/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Citado:** JOAO BATISTA TRUTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00184/20

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05608/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016

**Interessados:** Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Domingos Leite da Silva Neto (Responsável); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA (Interessado(a)); MVF LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA (Interessado(a)); Antonio Ferreira dos Ramos (Interessado(a)); LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME (Interessado(a)); Jose Miliano de Sousa (Interessado(a)); Fundacao Assistencial E Hospitalar de S J Piranhas (Interessado(a)); PETSON SANTOS DE ANDRADE - ME (Interessado(a)); Maria Idileide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)); JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Interessado(a)); Francisco Cirilo de Sousa (Interessado(a)); Thiago Araujo de Sa Leite (Interessado(a)); Geny Coeli Lacerda Brasileiro (Interessado(a)); Virginia Celly de Oliveira Germano (Advogado(a)); Stherlan Emanuel Alves de Lira (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, SR. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, CPF n.º 010.823.594-75, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, vencido o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 11 de novembro de 2020

**Atto:** Acórdão APL-TC 00395/20

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05608/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Domingos Leite da Silva Neto (Responsável); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA (Interessado(a)); MVF LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA (Interessado(a)); Antonio Ferreira dos Ramos (Interessado(a)); LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME (Interessado(a)); Jose Miliano de Sousa (Interessado(a)); Fundacao Assistencial E Hospitalar de S J Piranhas (Interessado(a)); PETSON SANTOS DE ANDRADE - ME (Interessado(a)); Maria Idileide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)); JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Interessado(a)); Francisco Cirilo de Sousa (Interessado(a)); Thiago Araujo de Sa Leite (Interessado(a)); Geny Coeli Lacerda Brasileiro (Interessado(a)); Virginia Celly de Oliveira Germano (Advogado(a)); Stherlan Emanuel Alves de Lira (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, SR. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, CPF n.º 010.823.594-75, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, vencido o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 76,63 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 76,63 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584,72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017 e na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários, patronais e segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016. 6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 11 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00384/20

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 06689/17

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Antônio Soares de Lima (Assessor Técnico); Katia Moreira da Silva (Assessor Técnico); Marcos Inacio Advocacia (CNPJ: 08.983.619/0001-75) (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)); Walcides Ferreira Muniz (Advogado(a)); Narriman Xavier da Costa (Advogado(a)); Marcos Antonio Inacio da Silva (Advogado(a)); Givonaldo Rosa Rufino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os RECURSOS DE APELAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho e pela empresa vencedora do certame, Marcos Inácio Advocacia (CNPJ n.º 08.983.619/0001-75), contra decisão da Segunda Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC n.º 01524/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos presentes recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão AC2 TC n.º 01524/19). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 11 de novembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00391/20

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 06095/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06095/19, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pela Prefeito de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, em face do Parecer PPL TC 0024/20 e do Acórdão APL TC 0047/20, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2018, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 11 de novembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00304/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** 06343/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06343/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Bom Sucesso este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00385/20

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 22472/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Silvana Fernandes Marinho (Gestor(a)); Rivaldo Gonçalves de Lima Junior (Interessado(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 22.472/19, que tratam de denúncia formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santo André/PB, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, acerca de possível contratação com valor excessivo de locação de veículo caçamba, placa KLZ5318, para coleta de lixo, estando à disposição da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santo André/PB, durante o exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; 2. Determinar a ex-Prefeita Municipal de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho, a restituição aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 23.068,70 (vinte e três mil e sessenta e oito reais e setenta centavos), correspondente a 441,93 UFR-PB, relativo a “superfaturamento no valor de R\$ 23.068,70, à empresa Natan Medeiros Silva – ME, CNPJ n.º 07.852.447/0001-38, pela locação de veículo tipo caminhão basculante placa KLZ 5318, no exercício 2019”, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,16 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. Determinar o desarquivamento do Documento TC 26.568/19, referente ao Pregão Presencial n.º 04/2019, e a formalização de autos específicos, com vistas à análise do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, encaminhando também para aqueles uma cópia deste decurso, a fim de que subsidie a análise da matéria; 5. Encaminhar cópia da decisão proferida, para ser juntada ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2020; 6. Comunicar ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos; 7. Recomendar a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo André/PB, no sentido de que se esmere no atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade da Administração Pública, especialmente no que tange aos contratos de locação de veículos. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 11 de novembro de 2020

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** Aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício n.º 69/2020 – TJPB – ASPLE,

datado de 05 de novembro de 2020, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, nos seguintes termos: “Senhor Presidente: Comunico a Vossa Excelência, que os Eminentíssimos Desembargadores integrantes desta Egrégia Corte de Justiça, na 8ª Sessão Extraordinária Administrativa, por videoconferência, realizada no dia 04 de novembro do corrente ano, por proposição desta Presidência, com registro em ata, aprovaram, à unanimidade, voto de aplauso ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelo recebimento do Prêmio Nacional de reconhecimento “Líderes e Exponentes da Governança”, honraria concedida pela Universidade de Brasília, em reconhecimento ao Programa de “Defesa do Estatuto da Cidade (Decide)”. Acostou-se à merecida homenagem o representante do Ministério Público Estadual, Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Respeitosamente, Márcio Murilo da Cunha Ramos – Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.” Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06212/18 e TC-06144/19 (adiados para a próxima sessão dia 18/11/2020, por solicitação do Relator, atendendo requerimento do advogado de defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-04467/15 e TC-04679/16 (adiados para a próxima sessão, dia 18/11/2020, por solicitação do Relator, atendendo requerimento do advogado de defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento, com relação ao ofício lido nesta sessão, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: “Agradecemos ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e a todos os Senhores Desembargadores que integram aquela alta Corte, bem como ao douto Procurador-Geral de Justiça. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se sente muito honrado por esse reconhecimento, pelo prêmio recebido. Oficialmente, iremos externar os nossos agradecimentos”. Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar que expedí a Decisão Singular DSPL-TC-00049/20, deferindo o Pedido de Parcelamento de Multa formulado pelo Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, Prefeito do Município de Olho D’Água, em face de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00306/20, nos autos do Processo TC-06432/19, em 10 vezes”. Ainda nesta fase, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Bom dia a todos, em especial ao nosso Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que, nesta data, está comemorando mais um natalício, desejando à Sua Excelência votos de vida longa ao que, na intimidade, chamo de “holandês poeta”. Receba Arnóbio, o meu abraço e os meus votos de paz, saúde, felicidade e vida longa”. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, quero externar, também, os meus parabéns à Vossa Excelência, pelo seu aniversário, desejando-lhe muitos anos de vida, saúde, muita paz e prosperidade”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, os Conselheiros em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, o Procurador-Geral do Ministério Público Manoel Antônio dos Santos Neto, bem como o ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, se acostaram aos Votos de Parabéns dirigidos ao Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que agradeceu a todas as manifestações, pela data do seu natalício. Ainda nesta fase, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Tribunal Pleno que ingressou neste Tribunal uma representação contra o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (Processo TC-18111/20), em que quando não tiver fundamento, cabe a própria Corregedoria desta Corte determinar o arquivamento direto dos autos. É o que prevê a Resolução Normativa RN-TC-07/2013, que diz o seguinte no artigo 4º: “Concluída a instrução da representação, o Corregedor pode relatar o processo Ao Plenário ou determinar o seu arquivamento. § 1º - O Corregedor somente poderá determinar o arquivamento se considerar motivadamente inepta ou improcedente a representação. Anotei o caminho na encruzilhada das oportunidades de determinar o seu arquivamento, por improcedência da representação. Estou comunicando esta decisão apenas para conhecimento”. No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tomei conhecimento, através das nossas redes internas, que a ACP Isabel Vicente Isidoro da Nóbrega -- esposa do nosso Consultor Jurídico Eugênio Gonçalves da Nóbrega -- publicou um texto, em rede internacional, com tema

de relevante interesse social e local, “o Patrimônio Cultural Como Propulsor do Desenvolvimento Sustentável”. Nesse sentido, Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE CONGRATULAÇÕES, em nome da Corte, na direção da ACP Isabel Vicente Isidoro da Nóbrega”. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Congratulações apresentada pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, solicitando o adiamento de suas férias regulamentares, para data a ser agendada posteriormente. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05608/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DE DECISÃO: Foi no sentido de que Tribunal Pleno: 1) Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 76,63 UFRs/PB; 4) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017 e na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005; 5) Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários, patronais e segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016; 6) Remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, para trazer esclarecimentos acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo votou: 1-pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, ex-Prefeito do Município de São José de Piranhas, relativas ao exercício de 2016; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas, acompanhando os demais termos da proposta do Relator. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05907/19 – Prestações de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, bem como do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba (FUNDAGRO), Sr. Rômulo Araújo Montenegro, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento, por questão de foro íntimo. Sustentação oral de defesa: Sr. Rômulo Araújo Montenegro (ex-Secretário de Estado). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Pela regularidade das contas do ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, bem como do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba Sr. Rômulo de Araújo Montenegro, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres

Pontes. PROCESSO TC-08551/19 – Denúncia formulada pelo Senhor Moacir Pereira de Moura, em face do Cel. Euler de Assis Chaves, alegando possível irregularidade na sua nomeação para o cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, determinando a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-22472/19 – Denúncia formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, acerca de possível pagamento em excesso na contratação de locação de veículo caçamba para coleta de lixo, à disposição da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santo André/PB, na gestão da ex-Prefeita, Sra. Silvana Fernandes Marinho, exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la procedente; 2- Determinar a ex-Prefeita Municipal de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho, a restituição aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 23.068,70, correspondente a 441,93 UFR-PB, relativo a “superfaturamento no valor de R\$ 23.068,70, à empresa Natan Medeiros Silva – ME, CNPJ nº 07.852.447/0001-38, pela locação de veículo tipo caminhão basculante placa KLZ 5318, no exercício 2019”, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 19,16 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Determinar o desarquivamento do Documento TC-26.568/19, referente ao Pregão Presencial nº 04/2019, e a formalização de autos específicos, com vistas à análise do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, encaminhando também para aqueles uma cópia deste decism, a fim de que subsidie a análise da matéria; 5- Comunicar ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos; 6- Determinar o traslado da decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2020, para subsidiar a análise; 7- Recomendar a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo André/PB, no sentido de que se esmere no atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade da Administração Pública, especialmente no que tange aos contratos de locação de veículos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06095/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00024/20 e no Acórdão APL-TC-00047/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06689/17 – Recursos de Apelação interpostos pelo Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, e pela empresa Marcos Inácio Advocacia, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01524/19, referente à análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2017 e Contrato n.º 005/2017 dela decorrente, objetivando a contratação de escritório advocatício para a elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperar créditos do FUNDEF, em face da União. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Marques da Silva Mariz (OAB-PB-11769-B) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que o julgamento do presente processo fosse suspenso, para o fim de aguardar decisão em processo que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), acerca da constitucionalidade ou não do art. 20 da Lei 8666/93, bem como que todos os processos com o mesmo objeto fossem unificados para manter uma coesão nas decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no que foi

rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. Passando ao julgamento do mérito: MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer dos presentes recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se intacta a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01524/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13825/20 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de REMÍGIO, Sr. João Barboza Meira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00720/18, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de revisão em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06461/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00246/19 e no Acórdão APL-TC-00484/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acompanhou o voto do Relator, excluindo-se as questões de natureza previdenciária. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, apenas com relação às contribuições previdenciárias. PROCESSO TC-06226/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Claudete de Oliveira Melo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00029/19 e no Acórdão APL-TC-00076/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Conhecer do recurso de reconsideração interposto e dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da imputação de débito de R\$ 1.186.860,41 para R\$ 205.534,95, valor correspondente a 4.159,78 UFR-PB, contra o gestor responsável, Senhor Claudete de Oliveira Melo (CPF 330.084.934-91), referente aos saldos não comprovados e fictícios (registros irregulares e/ou incongruentes nas colunas “Débito” de “Saldo a Regularizar”, por saídas sem justificativa); II- Manter as demais decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00076/19 e no Parecer Prévio PPL-TC-00029/19, adotadas pelos membros deste Tribunal quando da apreciação e julgamento do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2017; III- Remeter cópia da presente decisão aos autos do Processo TC-05663/17, que trata da prestação de contas advinda da Prefeitura Municipal de Jericó, exercício de 2016, atualmente no Departamento Especial de Auditoria - DEA, para análise de documentos, com vistas ao exame da diferença entre o valor do extrato e o contido no SAGRES sobre a conta corrente 000278-9 (Caixa Econômica Federal), porquanto no início do exercício de 2017 o saldo era de R\$ 51.259,00 (positivo para o extrato) e no final de 2017 o saldo era de R\$ 5.127,25 (positivo para o SAGRES), vez que a diferença provem do exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-10246/20 – Levantamento realizado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, relativo ao exercício de 2020, com o objetivo de contextualizar as ações das redes de ensino do Estado e dos municípios paraibanos, em decorrência da pandemia da Covid-19, envolvendo as atividades oriundas do mencionado Acordo de Cooperação Técnica, as diretrizes do Parecer Técnico nº 05/2020 do CNPTC e as sugestões e recomendações dadas pelas Notas Técnicas do CTE-IRB. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida determinar o encaminhamento do Relatório de Levantamento, conforme a seguir descrito: 1- Internos: • Divulgação em informativos e no portal do TCE-PB; • Envio desta decisão aos Relatores e demais setores da DIAFI, como subsídio para o acompanhamento da gestão e na análise da prestação de contas anuais dos jurisdicionados; 2- Externos: •

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; • Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba; • Casa Civil do Governador; • Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. 3- Determine o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-17798/18 – Recurso de Apelação interposto pela CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento LTDA, representada pelo Sócio Administrador, o Sr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, em face do Acórdão AC2-TC-01061/20, lavrado em sede de exame de legalidade de admissão de pessoal, para análise do Concurso Público, que tem por objeto, o provimento de pessoal aos cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria “D” e Operador de Máquinas Pesadas, na Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, pelo conhecimento do recurso de apelação em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04759/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00165/19 e no Acórdão APL-TC-00345/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, pelo conhecimento do recurso de reconsideração em referência e, no mérito, não lhe dar provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06060/18 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00113/19 e no Acórdão APL-TC-00255/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, pelo conhecimento do recurso de reconsideração em referência e, no mérito, não lhe dar provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente solicitou aos Relatores que deem prioridade absoluta aos processos de prestações de contas anuais de prefeituras municipais, quando do agendamento nas pautas das sessões, em seguida, declarou encerrada a presente sessão às 12:30 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de novembro de 2020.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [10232/12](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** Raimundo Nunes Pereira (Responsável); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a)); Sebastiao Flavio de Araujo (Interessado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Joalison Lima Alves (Advogado(a)).  
**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15614/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [00772/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Intimados:** Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente as petições encartadas aos autos, fls. 205 e 208/210, em favor do Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, Sr. Leônidas Dias Medeiros, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00772/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [00939/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Copiadas às fls. 53; 55; 63; 65; 69; 77; 79-83; 84-86 e 88 do Proc. 17.090/17 e anexadas ao presente processo. Ato contínuo intime-se o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, com vistas a pronunciar-se a respeito dos mencionados documentos.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [15679/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01588/20

**Sessão:** 2850 - 12/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09200/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2018



**Interessados:** José Benício De Araujo Neto (Responsável); Sheyla Barreto Braga de Queiroz (Procurador(a)); Elvira Samara Pereira de Oliveira (Procurador(a)); Isabella Barbosa Marinho Falcão (Procurador(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Jose Benicio de Araujo Filho (Interessado(a)); Felipe Sales Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da REPRESENTAÇÃO, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, em face do Prefeito Municipal de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, acerca da possível prática de nepotismo na referida Urbe, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido, em parte, o voto do relator, na conformidade das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, em: 1) TOMAR conhecimento da representação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, especificamente no tocante à nomeação do Sr. José Benício de Araújo Filho, CPF n.º 094.336.434-53, pai do Alcaide, para o exercício do cargo de Secretário de Desenvolvimento da referida Comuna, diante do não atendimento de alguns princípios básicos da Administração Pública. 2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, realize o desligamento do Secretário de Desenvolvimento da Urbe, Sr. José Benício de Araújo Filho, CPF n.º 094.336.434-53. 3) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação demonstrativa do cumprimento do item "2" deste aresto deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. 4) Independente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01587/20

**Sessão:** 2850 - 12/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06883/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Rodrigo da Silva Luna (Ex-Gestor(a)); Jose Damiao Silva Rodrigues (Responsável); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SR. JOSÉ DAMIÃO SILVA RODRIGUES, CPF n.º 079.479.964-74, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damiano Silva Rodrigues, CPF n.º 079.479.964-74, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01587/20

**Sessão:** 2850 - 12/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06883/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Rodrigo da Silva Luna (Ex-Gestor(a)); Jose Damiao Silva Rodrigues (Responsável); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SR. JOSÉ DAMIÃO SILVA RODRIGUES, CPF n.º 079.479.964-74, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damiano Silva Rodrigues, CPF n.º 079.479.964-74, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01586/20

**Sessão:** 2850 - 12/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08888/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Capim

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)); Hallison Gondim de Oliveira Nobrega (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 0098/2020 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao Prefeito do Município de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, que se abstenha de dar prosseguimento a Concurso Público aberto por meio do edital 01/2020, para provimento de cargos públicos na municipalidade inclusive a realização do certame no próximo dia 08/11/2020, suspendendo todos os atos no estágio em que se encontrar e, também, qualquer pagamento à Associação de Ensino Superior Santa Terezinha- FACET; 2. Determinar a juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Capim, exercício de 2020 e, bem assim, ao processo TC 7702/20, formalizado para análise do concurso para provimento de cargos, objeto da presente denúncia e, também ao doc. TC 24018/20 que trata do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, este último na guarda temporária, com grau de Risco BAIXO (calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016); 3. Determinar citação dirigida ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, Prefeito do Município de Capim, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela unidade técnica de instrução em seus relatórios de fls. 54/59, 192/200 e 338/345, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso. 4. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada. 5. Dar conhecimento ao denunciante e, bem assim, à Promotoria de Justiça de Mamanguape acerca da presente decisão. Publique-se, registre-se e intime-se TCE/PB - 1ª Câmara virtual. João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01583/20

**Sessão:** 2850 - 12/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12272/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 – TC 1.198/2020, e a consequente perda de objeto do processo em apreço; 2. TRASLADAR cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Princesa Isabel (PAG – Proc. nº 0382/2020), com vistas a verificação da continuidade do cumprimento da decisão; 3. RECOMENDAR ao gestor estrita observância as normas constitucionais e bem assim as normas inerentes aos procedimentos licitatórios; 4. ARQUIVAR os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01584/20

**Sessão:** 2850 - 12/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12273/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 – TC 1.199/2020, ante o cancelamento da dispensa nº 025/2020 e a consequente perda de objeto do processo em apreço; 2. TRASLADAR cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Princesa Isabel (PAG – Proc. nº 0382/2020), com vistas a verificação da continuidade do cumprimento da decisão; 3. RECOMENDAR ao gestor estrita observância as normas constitucionais e bem assim as normas inerentes aos procedimentos licitatórios; 4. ARQUIVAR os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01585/20

**Sessão:** 2850 - 12/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12274/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 – TC 1.200/2020, ante o cancelamento da dispensa nº 024/2020 e a consequente perda de objeto do processo em apreço; 2. TRASLADAR cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Princesa Isabel (PAG – Proc. nº 0382/2020), com vistas a verificação da continuidade do cumprimento da decisão; 3. RECOMENDAR ao gestor estrita observância as normas constitucionais e bem assim as normas inerentes aos procedimentos licitatórios; 4. ARQUIVAR os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00069/20

**Sessão:** 2850 - 12/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12555/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)); Emanuel Loudal Florentino Teixeira (Interessado(a)); E L F TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP (Interessado(a)).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC nº 12555/20, DECIDE: 1. Determinar o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, já que inexistente procedimento a ser examinado; 2. Trasladar cópia da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão do Prefeito do Município de Manaira, relativa ao exercício de 2020 (PAG 00340/20). Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara virtual. João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2848ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, REALIZADA NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2020. Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Luciano Andrade de Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a retirada do Processo TC 08888/20 para ser retornado a Auditoria. Solicitados inversões de pauta dos itens: 14 (Processo TC 11074/20), 05 (Processo TC 06450/20), 03 (Processo TC 07004/20), 08 (Processo TC 01254/19), 04 (Processo TC 08695/20), 11 (Processo TC 06905/18) e 24 (Processo TC 07755/20). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 11074/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Washington Vitorino e Dra. Mônica Lúcia Cavalcanti, OAB/PB 23.561 e OAB/PB 10.278, o douto Procurador de Contas ratificou e acompanhou integralmente o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e julgar PROCEDENTE ante a comprovação ao descumprimento aos princípios norteadores da licitação e prejuízo ao erário, julgar IRREGULAR a Tomada de Preços nº 003/2020, promovida pela Câmara Municipal de Ibiara e do contrato dela decorrente, IMPUTAR débito no montante de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), ao Sr. Francinaldo Galdino de Lima, gestor da Câmara Municipal de Ibiara, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, APLICAR MULTA pessoal ao gestor da Câmara Municipal de Ibiara, no valor R\$ 3.000,00 (Três mil reais), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, COMUNICAR ao Ministério Público Estadual para apuração de possível crime de improbidade administrativa e CONHECIMENTO ao denunciante e denunciado. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 06450/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Radson dos Santos Leite, CRC/PB 6.041, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas anuais, relativas ao exercício 2019, DECLARAR o Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal de Santana de Mangueira/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 07004/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Everton Daniel Pereira Sarmiento, OAB/PB 22.842, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Sr. José Osmar Vitalino, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marizópolis/PB, exercício financeiro de 2019, DECLARAR o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR a atual Administração da Câmara Municipal de Marizópolis-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 01254/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Villar, OAB/PB 12.902, o douto Procurador de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos.



Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 01/2019 e o contrato dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de São José dos Cordeiros/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 08695/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Gestor Dr. José Fernando Leite Aires, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Sr. José Fernando Leite Aires, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Vista/PB, exercício financeiro de 2019, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR a atual Administração da Câmara Municipal de Boa Vista-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06905/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora Alverga, OAB/PB 26.959, o douto Procurador de Contas acompanhou na íntegra o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, APLICAR MULTA pessoal a ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi/PB, Sra. Evillane Araújo Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de Cuitégi/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, DETERMINAR a verificação do cumprimento dos parcelamentos previdenciários firmados entre a Prefeitura Municipal de Cuitégi e o Instituto de Previdência Municipal daquele município na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cuitégi, relativa ao exercício de 2019, ORDENAR a remessa de cópia desta decisão para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cuitégi, exercício 2018, ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, COMUNICAR aos denunciadores o teor da decisão ora proferida nestes autos e RECOMENDAR a atual gestão do Município de Cuitégi, no sentido de tornar regulares os recolhimentos previdenciários. NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 07755/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, a qual não compareceu, Dr. José Mariz, OAB/PB 11769, o douto Procurador de Contas se tratando de referendo, não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 0006/2019, seguida do contrato 097/201, APLICAR MULTA ao gestor supranominado, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), DETERMINAR a unidade de instrução, a verificação do cumprimento da realização do contrato, através de Inspeção Especial de Obras nas ruas e avenidas que foram objeto de pavimentação e recomposição por força da licitação em tela, DETERMINAR a remessa de cópia do relatório da Auditoria, do parecer Ministerial e, bem assim, da decisão deste Tribunal, à Promotoria de Justiça de Bayeux, DETERMINAR o traslado de cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019 e, bem assim, ao processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2020 e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05421/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Sr. Paulo Sergio de Araújo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Branca-PB, exercício financeiro de 2019, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR a atual Administração da Câmara Municipal de Serra Branca-PB, no sentido de guardar estrita

observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 04755/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Gilson Ferreira dos Santos, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. Processo TC 08954/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Gilberto Luciano Bispo de Lima, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 03695/19. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou a Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2019 e os contratos dele decorrentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processo TC 04924/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial, pela irregularidade do procedimento licitatório. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES o Pregão Presencial nº 02/2020 e os contratos dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento da execução contratual no Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Teixeira, relativa ao exercício de 2020 e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de Teixeira/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 18203/19. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial, pelo arquivamento do processo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Processo TC 13232/20. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas seguiu as conclusões da Auditoria, pela improcedência da denúncia. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia formulada e julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 02436/17, 20588/17. Concluso os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela concessão de registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processo TC 02847/17. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o competente registro e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 17987/17, 10728/19, 15935/19, 18165/19, 19236/19. Concluso os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela concessão de registro e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os

competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 03039/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos do parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado. NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 11499/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 – TC 1.197/2020, julgar IRREGULAR o procedimento o Pregão Presencial nº 019/2020 e o contrato decorrente, TRASLADAR cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Mataraca (PAG – Proc. nº 0345/2020), com vistas a verificação da continuidade do cumprimento da decisão, RECOMENDAR ao gestor estrita observância as normas constitucionais e bem assim as normas inerentes aos procedimentos licitatórios e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 14943/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto, APLICAR MULTA ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Processo TC 15458/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração do não cumprimento e assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e INFORMAR ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Processo TC 18575/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto, APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC do servidor e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. NA CLASSE “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 17744/20. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas não se manifestou ao Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0093/2020 e ENCAMINHAR os presentes autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente

Sessão, comunicando que há 06 (seis) processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 29 de outubro de 2020.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/11/2020:**

**Sessão:** 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01819/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1997

**Intimados:** José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a)); Emmanuel Felipe Lucena Messias (Interessado(a)); João Bosco da Silva (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01819/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08750/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** José Ronaldo Maciel Pinto (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04313/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04257/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Abelardo Jurema Neto (Gestor(a)); Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)).



**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15244/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Marineida da Silva Pereira (Gestor(a)); Francisco Antonio Ferreira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [07496/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Hades Kleystson Gomes Sampaio (Contador(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 1198/1220.

**Processo:** [07728/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Hades Kleystson Gomes Sampaio (Contador(a)); Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 1446/1474.

**Processo:** [08345/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar defesa acerca do relatório técnico de fls. 705/729.

**Processo:** [08605/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 2105/2141.

**Processo:** [08783/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do

Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Hevandro José Fernandes (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar defesa acerca do relatório de fls. 3389/3412

**Processo:** [09055/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar defesa acerca do relatório técnico de fls. 1386/1413.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02067/20

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03539/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); EXPEDITO ROCHA DOS SANTOS (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria do Socorro da Silva Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Expedito Rocha dos Santos, matrícula n.º 14.735-4, que ocupava o cargo de Trabalhador III, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10/11/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02064/20

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08715/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)); AMERICO VESPUCIO NETO (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08715/18 que trata de denúncia formulada pelos vereadores do Município de Bom Jesus, encabeçada pelo Sr. Américo Vespúcio Furtado, contra a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Srª Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, a respeito de possíveis irregularidades nas finanças do Instituto, referentes à descapitalização financeira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02063/20

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15702/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Sandra Regina Oliveira dos Santos (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15702/18, que trata, nesta oportunidade, da licitação na modalidade



Pregão Presencial n.º 096/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a aquisição de medicamentos para a Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESALVAS do Pregão Presencial n.º 096/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e dos Contratos dele decorrentes; 2. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Estadual da Administração no sentido de: a. Readequar os procedimentos de pesquisa de preços, com variação das fontes e com busca por parâmetros atualizados e econômicos; b. Incluir justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"). Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02076/20

**Sessão:** 3013 - 17/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19494/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Gabriela Guedes Campelo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 19494/18, que trata da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 047/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando registro de preços para aquisição de MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR (CRÍTICO), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender às necessidades dos seguintes Hospitais da Rede Pública Estadual: HPMGER, CPAM, CSCA, CHCF, CPJM, HRETCG, HRQ, CSG, HMSC, HRDJC, HEM, HMSF, HRWL, HDDJGS, HDFBC, HRCR, HRPSRC, HRPI E HRC, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em JULGAR PELA REGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 047/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02068/20

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19866/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Vitoria Sarmento de Araujo (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Vitoria Sarmento de Araujo, matrícula n.º 95, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10/11/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02075/20

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05337/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santana de Mangueira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Renildo Rufino de Lima (Ex-Gestor(a)); Thiago Paiva Freitas Vieira (Contador(a)); Adriano Menino Leite (Contador(a)); Alciene Berto da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Câmara do Município de Santana de Mangueira, Sr. Renildo Rufino de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2018, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01252/19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA., em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01252/19; 2) No mérito, DAR PROVIMENTO, para desconstituir o Acórdão supramencionado e, desta feita JULGAR pela: a) IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Renildo Rufino de Lima, ex-Gestor da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) pela ausência de justificativas das diárias pagas à servidora filha do então Presidente da Câmara Municipal, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município sob pena de cobrança executiva; d) RECOMENDAÇÃO para que sejam observados os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02069/20

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07530/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Messias Felix de Lima (Gestor(a)); Joseilton Silva Souza (Gestor(a)); Maria Luiza Rodrigues (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-0007120; 2) JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO do competente registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Luiza Rodrigues. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 10 de novembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02065/20

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07959/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); MARINILDA FALCÃO DE CASTRO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Marinilda de Sousa Falcão, matrícula n.º 18.658-9, ocupante do cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00117/20

**Sessão:** 3013 - 17/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota



**Processo:** [08569/19](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Adjaneide Pereira Batista (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08569/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02071/20

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17105/19](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Evaldo Miranda de Araujo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). Evaldo Miranda de Araújo, matrícula n.º 90001431, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II Artes (Zona Rural), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10/11/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02072/20

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17181/19](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Terezinha Lemos da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Terezinha Lemos da Silva, matrícula n.º 1200, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10/11/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02073/20

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17343/19](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Maria Jose Lima da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria José Lima da Silva, matrícula n.º 2208, ocupante do cargo de Professor A - Classe Magistério - Nível VI, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10/11/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02066/20

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22170/19](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Gestor(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Rita da Fonseca Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Rita da Fonseca Silva, matrícula n.º 1840, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02074/20

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22611/19](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria Jose da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria José da Silva, matrícula n.º 70030, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10/11/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02062/20

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04600/20](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)); Alexandre Lucena Camboim (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04600/20 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito Municipal de Patos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01218/20, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão cameral realizada nesta data, em: 1) Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) Quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC2 TC 1218/20. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10 de novembro de 2020

## Ata da Sessão

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 3012ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2020. Aos

dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, convidado para participar em virtude da ausência justificada do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para cumprimentar o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pelo seu aniversário natalício. Na sequência, o Presidente assim se pronunciou: “Dr. Marcílio, sinte-se homenageado por todos nós. Jogar flores em Dr. Marcílio é como regar o jardim já presente na vida de todos nós. Ele sempre nos ilumina com sua simpatia, sua inteligência, e é sempre bom comemorar”. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo também cumprimentou o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pelo seu aniversário. A seguir, o nobre Procurador agradeceu a todos pelas manifestações. Os Advogados Carlos Roberto Batista Lacerda, Enio Silva Nascimento, Vilson Lacerda Brasileiro e Marco Aurélio de Medeiros Villar igualmente, se acostaram aos votos de parabéns. O Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pediu a palavra fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Vossa Excelência mencionou, aliás, e muito oportunamente, a Professora Livramento Bezerra... me permita aí uma sugestão extemporânea. No último dia 29 de outubro, a Professora Livramento Bezerra comemorou 90 (noventa) anos. A Professora, inclusive, que foi Diretora da Faculdade de Direito, tem uma amizade histórica com o Tribunal de Contas. Foi do Conselho Científico da Escola de Contas – ECOSIL. Portanto, Senhor Presidente, se achar relevante, proponha um VOTO DE APLAUSOS, os parabéns aos 90 (noventa) anos da Professora que continua ativa, escrevendo, continua comungando da sua amizade com muito amigos. Portanto, é um prazer, é uma alegria para todos nós que fomos alunos, colegas de trabalho da Professora Livramento Bezerra, tê-la aí por perto, repartindo sua alegria”. O Presidente assim se pronunciou: “Dr. Marcílio, Vossa Excelência é o aniversariante, mais foi quem nos trouxe o melhor presente. Essa lembrança é indescritível. Fui aluno da Professora Livramento, também. Acho que a metade da Paraíba - se não toda. Tive a honra de ser orientador de um trabalho com ela. Sou fã da Professora Livramento. Vossa Excelência traz essa informação, submeto à Câmara essa homenagem justíssima à Professora Livramento”. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho registrou que a Professora Livramento deu sua valiosa contribuição ao Tribunal, tanto na ECOSIL, como na participação de correção de prova em concurso. A seguir, o Presidente submeteu a propositura do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho à consideração da Câmara, que a aprovou, por unanimidade, determinando a comunicação desta homenagem à Professora Livramento Bezerra. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 04415/17, 05338/19, 10030/20, 10031/20, 21741/19, 08892/20, 18205/20, 18329/19, 12833/19, 17991/19 e 18479/19 (adiados para sessão ordinária remota do dia 17 de novembro de 2020, em razão da ausência justificada do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC 05379/17 (adiado para sessão ordinária remota do dia 17 de novembro de 2020, por falta de quorum, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04559/15 – exame das contas anuais oriundas da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa - SEMHAB, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa – SEMHAB, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, ressalvas em razão do envio intempestivo de documentos e necessidade de regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS; RECOMENDAR à Prefeitura de João Pessoa no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado; RECOMENDAR à Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa – SEMHAB a remessa tempestiva das informações relacionadas às prestações de contas e a regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05409/17 – exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Senhor ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “C” - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06423/19 – prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2018, oriundas do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, de responsabilidade da Senhora ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA; 2) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 38,31 UFR-PB (trinta e oito inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos Senhores ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA (CPF 980.602.364-15) e NOBSON PEDRO DE ALMEIDA (CPF 511.576.084-34), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência e inobservância a normativos do TCE/PB, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias, contado da presente decisão, para que o gestor da Autarquia Previdenciária promova as devidas correções dos registros no SAGRES, devendo o cumprimento ser verificado no processo de acompanhamento da gestão de 2020, sob pena de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB; 4) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE no sentido de: 4.1) manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; 4.2) zelar pela tempestividade e fidedignidade dos registros contábeis, a fim de evitar falhas em seus demonstrativos e embaraços à atividade do controle externo; e 4.3) adotar medidas administrativas e/ou judiciais necessárias sempre que necessário à efetiva cobrança dos devedores da Previdência Social; 5) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo no sentido de: 5.1) manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas

decisões; 5.2) adotar medidas a cumprir o disposto nos estudos atuariais e implementar de forma integral a alíquota complementar, a fim de suprir o déficit do RPPS; e 5.3) cumprir os acordos de parcelamentos firmados, com a finalidade de manter o equilíbrio das contas do Fundo Previdenciário; e 6) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11058/20 - inspeção especial de licitações e contratos, com escopo de examinar o procedimento de dispensa de licitação 004/2020 e o contrato 01.043/2020, materializados pela Prefeitura de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, com vistas à contratação da empresa CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (CNPJ17.620.703/0001-15), para execução de serviços de alvenaria de proteção das calçadas das pavimentações na zona urbana do Município, ao preço total de R\$79.544,76. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito; e COMUNICAR à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Desterro. Na Classe “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10239/20 - denúncia por meio da qual a empresa MARIA L. CAMINHA DA SILVA - ME - GRÁFICA CAMINHA (CNPJ 18.658.386/0001-99) noticiou irregularidades no pregão presencial 031/2020, materializado pela Prefeitura Municipal de Piancó, sob a Gestão do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, com a finalidade de aquisição de material gráfico. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que verifique, no acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2020, as despesas decorrentes do certame; RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93; EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08715/18 - denúncia formulada pelos vereadores do Município de Bom Jesus, encabeçada pelo Senhor Américo Vespúcio Furtado, contra a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Senhora Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, a respeito de possíveis irregularidades nas finanças do Instituto, referentes à descapitalização financeira. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; e ARQUIVAR os presentes autos. Retomando a ordem natural da Pauta. Na Classe “J” – RECURSOS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05337/19 - Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01252/19, emitido quando do exame da prestação de contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara do Município de Santana de Mangueira, Senhor Renildo Rufino de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01252/19; No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para desconstituir o Acórdão supramencionado e, desta feita JULGAR: IRREGULARES as Contas da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, exercício 2018, sob a responsabilidade do Senhor Renildo Rufino de Lima; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Renildo Rufino

de Lima, ex-Gestor da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR DÉBITO ao referido gestor, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) pela ausência de justificativas das diárias pagas à servidora filha do então Presidente da Câmara Municipal, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR para que sejam observados os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública. PROCESSO TC 08923/19 - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria de Fátima Alves Viana, em face do Acórdão AC2 TC 01503/20, lavrado em sede de análise de legalidade de aposentadoria, o qual julgou pela legalidade e concedeu registro ao ato aposentatório. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhora Maria de Fátima Alves Viana, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01503/20; e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão ora analisada. PROCESSO TC 04600/20 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito Municipal de Patos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01218/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC2 TC 1218/20. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14056/16 - análise da Inexigibilidade de Licitação 005/2016 e do Contrato 070/2016, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Secretário, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com vistas à aquisição de conjuntos educacionais seriados para implantação de metodologia sistematizada em aulas semanais, visando o desenvolvimento das habilidades cognitivas emocionais, sociais e éticas dos estudantes, através do uso de métodos meta cognitivos, e da mediação da aprendizagem dos professores, num escopo de 40 unidade escolares, 13.500 alunos e 200 professores do ensino fundamental – anos finais (6º ao 9º anos) da Rede Pública Estadual de Ensino. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação 005/2016 e o Contrato 070/2016 dela decorrente, advindos da Secretaria de Estado da Educação; RECOMENDAR que se evite a repetição de falhas na documentação apresentada e atraso de encaminhamento em procedimentos de contratação; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução do contrato e o atingimento das metas do programa no acompanhamento da gestão de 2020. PROCESSO TC 13689/20 - exame do primeiro termo aditivo ao contrato 10.546/2020, firmado entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, e a empresa VALDEMIR DOS PASSOS LIMA PRODUTOS INDUSTRIAIS EPP (CNPJ 07.704.274/0001-00), tendo por objeto o acréscimo de 50% na quantidade do item macacão descartável dupont com capuz. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o primeiro termo aditivo ao contrato 10.546/2020, firmado entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, e a empresa VALDEMIR DOS PASSOS LIMA PRODUTOS INDUSTRIAIS EPP (CNPJ 07.704.274/0001-00), tendo por objeto o acréscimo de 50% na quantidade do item macacão descartável dupont com capuz; ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do

Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Município de João Pessoa, com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 06732/20. PROCESSO TC 16551/20 – análise da Adesão 09004/2020 e do Contrato 09082/2020, decorrentes da Ata de Registro de Preços 09/2019 vinculada ao Pregão Eletrônico 11/2019, cujo órgão gerenciador foi o Fundo Nacional e Desenvolvimento da Educação – FNDE, cuja contratação foi celebrada entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, sob a gestão do Secretário, Senhor GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, e a empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA (CNPJ 93.785.822/0001-06), com o objetivo de aquisição de 06 (seis) veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA), em atendimento às necessidades educacionais da rede pública de ensino. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a adesão à ata de registro de preços ora examinada e o contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de proceder o exame da despesa empenhada no processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa, exercício de 2020 ou 2021, conforme data de liquidação e pagamento; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Na Classe “H” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17718/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria da Luz Costa) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 21059/19 (pensão do(a) Senhor(a) Maria Millena Pereira dos Santos, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Miguel da Silva Santos) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11036/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Rufino de Almeida) - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES RUFINO DE ALMEIDA, matrícula 15.628-1, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 110/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 65 e 67); e RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. PROCESSO TC 13905/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria das Neves Pereira) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03539/17 (pensão do(a) Senhor(a) Maria do Socorro da Silva Santos, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Expedito Rocha dos Santos) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 19866/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Vitória

Sarmento de Araújo) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 17105/19- (aposentadoria do(a) servidor(a) Evaldo Miranda de Araújo); e o 22611/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria José da Silva)–advindos do Instituto de Previdência do Município Santa Rita. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 17181/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Terezinha Lemos da Silva) - advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 17343/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria José Lima da Silva) - advindo do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 07959/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Marinilda Falcão de Castro)– oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 22170/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Rita da Fonseca Silva)– oriundo do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “K” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02924/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00016/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00016/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 03734/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00030/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00030/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO



TC 07530/19 - verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00071/20, decorrente do exame da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Luiza Rodrigues. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-0007120; JULGAR LEGAL E CONCEDER o competente registro ao ato de aposentadoria da servidora Maria Luiza Rodrigues; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 6 (seis) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 10 de novembro de 2020.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [03217/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citados:** Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07410/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [08605/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [08690/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [08807/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Marta Raniere da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [09016/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Francisca Araújo de Sousa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [09059/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00231/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Interessados:** Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01888/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das orientações acerca das adoções de providências com vistas à transmissão do cargo ao(a) novo(a) Prefeito(a), em decorrência da eleição de 2020, conforme disciplinam as Resoluções Normativas RN - TC 03/2016 e RN - TC 07/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00262/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Interessados:** Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01889/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das orientações acerca das adoções de providências com vistas à transmissão do cargo ao(a) novo(a) Prefeito(a), em decorrência da eleição de 2020, conforme disciplinam as Resoluções Normativas RN - TC 03/2016 e RN - TC 07/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00273/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Interessados:** Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01890/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das orientações acerca das adoções de providências com vistas à transmissão do cargo ao(a) novo(a) Prefeito(a), em decorrência da eleição de 2020, conforme disciplinam as Resoluções Normativas RN - TC 03/2016 e RN - TC 07/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00284/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Interessados:** Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))



**Alerta TCE-PB 01891/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito ODIR PEREIRA BORGES FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das orientações acerca das adoções de providências com vistas à transmissão do cargo ao(à) novo(a) Prefeito(a), em decorrência da eleição de 2020, conforme disciplinam as Resoluções Normativas RN - TC 03/2016 e RN - TC 07/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00288/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Interessados:** Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01892/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Prefeito CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das orientações acerca das adoções de providências com vistas à transmissão do cargo ao(à) novo(a) Prefeito(a), em decorrência da eleição de 2020, conforme disciplinam as Resoluções Normativas RN - TC 03/2016 e RN - TC 07/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00299/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Interessados:** Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01893/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do Prefeito JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das orientações acerca das adoções de providências com vistas à transmissão do cargo ao(à) novo(a) Prefeito(a), em decorrência da eleição de 2020, conforme disciplinam as Resoluções Normativas RN - TC 03/2016 e RN - TC 07/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [07666/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Solicita-se a relação de empenhos e pagamentos realizados nos exercícios de 2019 (até o mês de dezembro) e 2020 (até o mês de outubro), que tiveram por objeto a aquisição de mobiliário escolar, acompanhada de toda a documentação comprobatória da despesa.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [09132/20](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a))

**Prazo:** 3 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

- Cópia da portaria que designou o Sr. Hugo de Oliveira Almeida como gestor de recursos do RPPS; - Avaliação Atuarial 2020, data base 31/12/2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Documento TCE nº:** [71105/20](#)

**Número da Licitação:** 00037/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM DIAGNÓSTICO POR ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA (EDA), PARA SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.

**Data do Certame:** 27/11/2020 às 08:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 359.760,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Documento TCE nº:** [71106/20](#)

**Número da Licitação:** 00027/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS URBANÍSTICOS DE PAISAGISMO (ARBORIZAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS) E REFLORESTAMENTO, VISANDO ATENDER A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.

**Data do Certame:** 30/11/2020 às 09:30

**Local do Certame:** RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 54.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Documento TCE nº:** [71107/20](#)

**Número da Licitação:** 00012/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VASILHAMES COM ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

**Data do Certame:** 27/11/2020 às 10:00

**Local do Certame:** Sala da CPL/SES-PB

**Observações:** TERCEIRA ABERTURA EM FACE DA PRIMEIRA TER SIDO FRACASSADA E DA SEGUNDA TER SIDO DESERTA.

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER

**Documento TCE nº:** [71110/20](#)

**Número da Licitação:** 00003/2020

**Modalidade:** Leilão

**Tipo:** Alienação

**Objeto:** Alienação de 50 (cinquenta) animais caprinos/ovinos pertencente a EMEPA/EMPAER.

**Data do Certame:** 03/12/2020 às 10:00



**Local do Certame:** Est. Exp. Pendência, Município de Soledade - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 5.959,00

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER  
**Documento TCE nº:** [71111/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Leilão  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** Alienação de 28 animais, avaliados em R\$ 49.250,00 (quarenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais)  
**Data do Certame:** 05/12/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Est. Exp. de Alagoinha, Município de Alagoinha.  
**Valor Estimado:** R\$ 49.250,00

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [71153/20](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de 01 (um) veículo 0km (zero quilômetro), tipo caminhão, com baú e plataforma elevatória de cargas, a fim de atender às demandas do Ministério Público do Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 27/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [71191/20](#)  
**Número da Licitação:** 00081/2020  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORIA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE) DA CIDADE DE SAPÉ, NO ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 16/12/2020 às 15:00  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 845871  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [71197/20](#)  
**Número da Licitação:** 00312/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviço de limpeza de fossa e desentupimento e manutenção de caixas coletoras de esgoto.  
**Data do Certame:** 01/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [71198/20](#)  
**Número da Licitação:** 00171/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PAPEL (DIVERSOS FORMATOS)  
**Data do Certame:** 02/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri  
**Documento TCE nº:** [71212/20](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FONES DE OUVIDO PARA O LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB  
**Data do Certame:** 01/12/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [71217/20](#)  
**Número da Licitação:** 00164/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DIVERSOS (FORNECIMENTO DE LANCHES, LOCAÇÃO DE VEÍCULO, LOCAÇÃO DE TENDAS, SERVIÇOS GRÁFICOS E OUTROS) ATENDENDO A DEMANDA DO CONVÊNIO Nº 887508/2019-SEDAP-MAPA, REFERENTE ÀS METAS 2 E 3, QUE TRATAM DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, CAPACITAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DA PALMA FORRAGEIRA NO ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 01/12/2020 às 13:30  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [71274/20](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO PARA AS CLÍNICAS DO CURSO DE ODONTOLOGIA DOS CAMPI I E VIII DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB  
**Data do Certame:** 02/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** BB licitacoes  
**Valor Estimado:** R\$ 91.453,82

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [71281/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REALIZAR CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A FIM DE GARANTIR ACESSO A ALIMENTOS E QUANTIDADE E QUALIDADE À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19  
**Data do Certame:** 14/09/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
**Valor Estimado:** R\$ 350.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial  
**Documento TCE nº:** [71293/20](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL.  
**Data do Certame:** 01/12/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** SEDE DA CPL

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/11/2020:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [67714/20](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VASILHAMES COM ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/11/2020:**

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas  
**Documento TCE nº:** [69081/20](#)  
**Número da Licitação:** 23039/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS – CÂNULAS, SONDAS E EQUIPOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/11/2020:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [70457/20](#)  
**Número da Licitação:** 10069/2020



**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPAS E HOSPITAL MUNICIPAL VALENTINA DE FIGUEIREDO PARA ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID -19).

---